



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Outubro 2012

Índice

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

- Ação Executiva - Oposição à Execução Baseada em Injunção
- Crime de Abuso de Confiança Fiscal - Suspensão de Execução de Pena de Prisão
- Procedimento Europeu de Injunção de Pagamento

2. Laboral e Social

- Prestação de Informações Relativas à Saúde
- Apresentação à Insolvência e Encerramento das Instalações
- Alterações ao Programa de Estágios Profissionais

3. Público

- Sistema Elétrico Nacional – 5.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 8 de Outubro
- Sistema Elétrico Nacional – 6.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto
- Produtos de Petróleo e Postos de Abastecimento de Combustíveis
- Produção e Utilização de Biocombustíveis e de Biolíquidos
- Sistema Nacional de Gás Natural - 5.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro

4. Financeiro

- Fundo de Garantia de Depósitos - Taxa Contributiva de Base para 2013
- Fundo de Garantia de Depósitos - Limite do Compromisso Irrevogável de Pagamento
- Operações de Refinanciamento do Eurosistema e Elegibilidade dos Ativos de Garantia
- Sistema de Acesso aos Serviços Mínimos Bancários
- Planos de Recuperação
- Criação e Funcionamento dos Bancos de Transição
- Práticas Comerciais das Instituições de Crédito e Transparência da Informação
- Prevenção e Regularização das Situações de Incumprimento dos Contratos Celebrados com Instituições de Crédito
- Privatização da ANA — Aeroportos de Portugal, S.A.
- Revogação do Regulamento da CMVM n.º 4/2010 e da Instrução CMVM n.º 2/2008
- Vendas a Descoberto e Swaps de Risco de Incumprimento — Cálculo de Posições Líquidas Curtas, Limiares de Comunicação e Liquidez

5. Transportes, Marítimo e Logística

- Navegação Aérea - Regras do Ar Comuns
- Dispositivo Eletrónico de Matrícula - Cobrança Eletrónica de Portagens
- Autoridade Marítima Nacional e Polícia Marítima

6. Imobiliário e Urbanismo

- As Dez Principais Medidas da Lei de Alteração ao Regime do Arrendamento Urbano

7. Fiscal

- 2.º Orçamento Retificativo 2012

Abreviaturas

- ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- AdC** – Autoridade da Concorrência
- AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- ADENE** – Agência para a Energia
- ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- BdP** – Banco de Portugal
- CC** – Código Civil
- CCom** – Código Comercial
- CDDR** – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
- CCP** – Código dos Contratos Públicos
- CE** – Comissão Europeia
- CESR** – *The Committee of European Securities Regulators*
- CExp** – Código das Expropriações
- CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- CIMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- CIS** – Código do Imposto do Selo
- CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- CNot** – Código do Notariado
- CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados
- CP** – Código Penal
- CPI** – Código da Propriedade Industrial
- CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- CPC** – Código de Processo Civil
- CPP** – Código de Processo Penal
- CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- CRCiv** – Código do Registo Civil
- CRCCom** – Código do Registo Comercial
- CRP** – Constituição da República Portuguesa
- CRPredial** – Código do Registo Predial
- CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- CT** – Código do Trabalho
- CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- DGCI** – Direcção-Geral dos Impostos
- DR** – Diário da República
- EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
- IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
- INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
- INE** – Instituto Nacional de Estatística
- InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
- Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

- IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- IS** – Imposto do Selo
- ISP** – Instituto de Seguros de Portugal
- ISQ** – Instituto de Soldadura e Qualidade
- IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- LdC** – Lei da Concorrência
- LGT** – Lei Geral Tributária
- LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais
- LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira
- MP** – Ministério Público
- NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- OA** – Ordem dos Advogados
- OMI** – Organização Marítima Internacional
- ON** – Ordem dos Notários
- RAN** – Reserva Agrícola Nacional
- RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- RCCTE** – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
- REAI** – Regime de Exercício da Actividade Industrial
- REN** – Reserva Ecológica Nacional
- RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações
- RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias
- RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
- RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- SIR** – Soluções Integradas de Registo
- STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- TC** – Tribunal Constitucional
- TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- TContas** – Tribunal de Contas
- TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- TRP** – Tribunal da Relação do Porto

1. Contencioso Civil e Penal

Ação Executiva - Oposição à Execução Baseada em Injunção

Acórdão n.º 437/2012 - Tribunal Constitucional (DR 211, SÉRIE II, de 31 de outubro de 2012)

O recurso em causa foi interposto de uma sentença proferida no âmbito de um apenso de oposição à execução baseada em injunção, em que o Tribunal *a quo* decidiu desaplicar, por inconstitucionalidade material (violação do princípio da proibição da indefesa consagrado no artigo 20.º da CRP), a norma constante do artigo 814.º, n.º 2, do CPC, quando interpretada no sentido de equiparar a injunção (à qual tenha sido aposta a fórmula executória por inexistência de oposição) a uma sentença judicial para efeitos de limitação dos fundamentos de oposição à execução.

Em alegações de recurso, o MP considerou que a equiparação da injunção com aposição de fórmula executória à sentença vem restringir os meios de oposição à execução, uma vez que preclui a dedução pelo executado de quaisquer fundamentos que pudessem ser invocados no processo de declaração (e que podem ser invocados quanto a execução se funde em título executivo extrajudicial), o que consubstancia uma restrição desproporcionada do direito fundamental à “tutela judicial efetiva” e “plena”, integrado no âmbito de proteção do direito fundamental de “acesso ao direito e aos tribunais”.

Analisando a questão, o TC considerou que a falta de oposição e a consequente aposição de fórmula executória ao requerimento de injunção não operam a transformação da natureza (não sentencial) deste requerimento, nem tornam desnecessária a prova do direito invocado em sede de oposição à execução. Assim, por um lado, a demonstração do direito do exequente, durante a fase prévia à execução, não tem o mesmo grau de certeza de uma sentença, demonstrando apenas a aparência do direito material do exequente, mas não a sua existência certa. Por outro lado, como a atividade do funcionário judicial de aposição da fórmula executória não representa uma atividade jurisdicional de resolução de litígios (não havendo no procedimento de injunção qualquer decisão de mérito por um órgão jurisdicional), há que evitar a indefesa do executado com a limitação do seu direito de defesa quando se opõe à execução.

Por último, o TC conclui que, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, da CRP, se uma limitação interfere com um direito, restringindo-o, é forçoso encontrar-se fundamentação para essa limitação, na medida do necessário, para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. No caso *sub judice*, a possibilidade de

introduzir limites ao princípio da proibição da indefesa tem a sua fundamentação na necessidade de salvaguarda do interesse geral de permitir ao credor obter de forma célere e simplificada um título executivo. Porém, a interpretação da norma do artigo 814.º, n.º 2 (segundo a qual a não oposição à injunção e a consequente aposição de fórmula executória ao requerimento de injunção determinam o afastamento da possibilidade de o executado poder alegar, perante um juiz, todos os fundamentos de oposição que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração), afeta desproporcionalmente a garantia de acesso ao direito e aos tribunais, pondo em causa o justo equilíbrio entre o interesse do credor e o interesse do executado.

O TC concluiu, assim, existir uma limitação injustificada dos fundamentos da oposição à execução baseada em injunção, julgando inconstitucional a norma do artigo 814.º, n.º 2, do CPC.

O TC já se havia pronunciado no mesmo sentido no Acórdão 283/2011, pelo que poderá vir a ser declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 814.º, n.º 2, do CPC se for declarada a inconstitucionalidade num terceiro caso concreto.

Crime de Abuso de Confiança Fiscal - Suspensão de Execução de Pena de Prisão

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2012 - Supremo Tribunal de Justiça (DR 206, SÉRIE I, de 24 de outubro de 2012)

O presente recurso foi interposto com fundamento na oposição entre um acórdão proferido pelo TRP, em 2 de dezembro de 2010, que confirmou a condenação do recorrente por crime de abuso de confiança fiscal, e um acórdão do STJ, proferido em 23 de outubro de 2003 relativamente a uma situação similar.

A questão apreciada pelo STJ consiste em saber se, ao condenar por crime de abuso de confiança fiscal, escolhida a pena de prisão e determinada a suspensão da respetiva execução e estando esta sempre subordinada ao pagamento do imposto em dívida e acréscimos legais, o juiz deve ou não ponderar a capacidade do condenado em pagar a quantia condicionante da suspensão da execução da pena de prisão e se a falta dessa ponderação gera nulidade por omissão de pronúncia.

Em síntese, o STJ apreciou se há omissão de pronúncia sempre que um Tribunal não realize um juízo de prognose sobre a capacidade do condenado em pagar as quantias exigidas para que opere a suspensão da execução da pena de prisão, antes de decidir qual a pena a aplicar.

Antes de tomar posição sobre o tema, o STJ faz uma resenha da evolução legislativa relativa ao crime de abuso de confiança fiscal e à suspensão da execução da pena de prisão, abordando os pressupostos da suspensão, a aposição de condição à suspensão da execução da pena, a exigência de critérios de razoabilidade e o enquadramento jurídico-tributário da suspensão da execução da pena.

No acórdão em apreço, o STJ entende que a imposição ao tribunal da apreciação da situação económica do arguido implica que o tribunal tome esse aspeto em linha de conta ao decidir qual o tipo de pena a aplicar. Deste modo, a incapacidade do arguido para pagar as somas de que depende a suspensão da execução da pena de prisão funciona como limite à própria aplicação de pena suspensa, devendo o tribunal ponderar essa capacidade antes de determinar a pena aplicável. Em consequência, a omissão de tal juízo de prognose acarreta a nulidade da decisão.

Em conclusão, o pleno das secções criminais do STJ uniformizou jurisprudência no sentido de que *"a suspensão da execução da pena de prisão (...) obrigatoriamente condicionada (...) ao pagamento ao Estado da prestação pecuniária e legais acréscimos, reclama um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura, pelo que a falta desse juízo implica nulidade da sentença por omissão de pronúncia"*.

Procedimento Europeu de Injunção de Pagamento

Regulamento (UE) n.º 936/2012, da Comissão, de 14 de outubro de 2012 (JOUE, L 283/2012, publicado em 16 de outubro)

O presente regulamento altera os modelos de formulários aplicáveis ao procedimento europeu de injunção para obtenção de pagamento, aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, que entraram em vigor no dia 24 de outubro de 2012.

2. Laboral e Social

Prestação de Informações Relativas à Saúde

Acórdão de 24 de setembro de 2012 (Processo n.º 203/11.2TTBCL-A.P1) - Tribunal da Relação do Porto

O TRP pronunciou-se sobre a possibilidade de um Tribunal enviar um ofício, a pedido do empregador e com o consentimento do trabalhador visado, a um ou mais centros de saúde para que remetam para o Tribunal todos os relatórios e episódios de consulta de um trabalhador.

O trabalhador em causa tinha alegado que, em resultado de disputas com o empregador, sofreu danos morais que o levaram a recorrer a assistência médica, na especialidade de psiquiatria. O empregador argumentou que os problemas de saúde do trabalhador eram anteriores a qualquer conflito e as partes juntaram relatórios médicos do trabalhador, com informação contraditória.

O TRP considerando que o esclarecimento da origem da doença do trabalhador era essencial para a decisão da causa, entendeu ser justificada a junção aos autos de todos os relatórios médicos existentes sobre o problema de saúde do trabalhador, esclarecendo que esse acesso não constituía uma invasão da sua esfera privada, uma vez que a entrega, pelo(s) centro(s) de saúde dos relatórios em causa dependeria sempre do seu consentimento. Caso este se opusesse, os relatórios não poderiam ser juntos, sendo essa recusa depois valorada livremente pelo tribunal.

Apresentação à Insolvência e Encerramento das Instalações

Acórdão de 8 de outubro de 2012 (Processo n.º 196/11.6TTBCL.P1) - Tribunal da Relação do Porto

O TRP considerou que o facto de a entidade empregadora ter encerrado estabelecimento e se ter apresentado à insolvência (não necessariamente por esta ordem) não traduz um encerramento “definitivo”, mas antes um encerramento “provisório” que para ser “convertido” em definitivo necessita de uma declaração do empregador que se torne conhecida dos trabalhadores ou do administrador da insolvência.

A apresentação à insolvência, só por si, não substitui a obrigação de informação dos trabalhadores e da comissão de trabalhadores (ou, na falta desta, da comissão

intersindical ou das comissões sindicais da empresa) acerca do fundamento, duração previsível e consequências do encerramento, nos termos do n.º 3 do artigo 311.º do CT.

O TRP entendeu ainda que a falta desta informação constitui uma contraordenação muito grave, pela qual responde a entidade empregadora e ainda solidariamente os administradores, gerentes ou diretores da empresa, independentemente de culpa.

Alterações ao Programa de Estágios Profissionais

Portaria n.º 309/2012, de 9 de outubro (DR 195, SÉRIE I, de 9 de outubro de 2012)

A Portaria n.º 309/2012, de 9 de outubro, que entrou em vigor no dia 10 de outubro de 2012, veio introduzir alterações à regulamentação do Programa de Estágios Profissionais, prevista na Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro.

Esta portaria prevê um regime específico para projetos de interesse estratégico para a economia nacional ou de determinada região, alargando a duração máxima do estágio para 18 meses e prevendo a possibilidade de o Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP ("IEFP") participar até 90% das bolsas concedidas aos estagiários.

Para a determinação da existência de interesse, bem como da duração do estágio e da participação pelo IEFP na bolsa de estágio, devem ser tidos em conta os seguintes critérios:

- (i) ligação efetiva a projeto de investimento, relativo à criação de nova empresa ou expansão de empresa existente;
- (ii) inserção em setor de atividade ligado essencialmente à exportação, devidamente justificada na respetiva candidatura, ou, caso não exista, apresentação de justificação para o reconhecimento de interesse regional;
- (iii) o projeto deve envolver um mínimo de 25 estagiários;
- (iv) os estágios deverão ser integrados de forma coerente no projeto;
- (v) estimativa de contratação de, no mínimo, 75% dos ex-estagiários, evidenciada na candidatura; e
- (vi) classificação mínima de 70%, de acordo com o modelo de avaliação dos projetos utilizado pelo IEFP e constante de regulamento específico.

Os projetos reconhecidos como "Projetos de Potencial Interesse Nacional" ("PIN"), nos termos do Decreto-Lei n.º 174/2008, de 26 de agosto, serão também considerados como de interesse estratégico para a economia nacional, para os efeitos desta portaria.

A Portaria n.º 309/2012 vem ainda permitir expressamente a candidatura de entidades a promotoras do(s) estágio(s) de empresas que tenham iniciado processo especial de revitalização, nos termos do CIRE.

3. Público

Sistema Elétrico Nacional – 5.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 8 de Outubro
Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro (DR 194, SÉRIE I, de 8 de outubro de 2012)

O presente diploma procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece regras comuns para o mercado interno de eletricidade.

No que respeita à produção de eletricidade, alteram-se os conceitos de produção em regime ordinário e de produção em regime especial, deixando esta última de se distinguir da primeira apenas pela sujeição a regimes especiais no âmbito de políticas de incentivo, na medida em que a produção em regime especial passa também a contemplar a produção de eletricidade em regime remuneratório de mercado.

Quanto ao transporte de eletricidade, e em face dos desafios colocados pelo processo de reprivatização do capital social de empresas no setor energético, visa-se clarificar e reforçar as exigências impostas em matéria de independência e separação jurídica e patrimonial do operador da Rede Nacional de Transporte (“RNT”). Para o efeito, para além da revisão do procedimento de certificação e reapreciação da certificação, prevê-se o procedimento de certificação relativamente a países terceiros e da respetiva reapreciação, bem como modelos alternativos ao modelo de separação jurídica e patrimonial do operador da RNT, previstos na Diretiva n.º 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, de modo a assegurar a liberdade da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) na conclusão e decisão dos referidos procedimentos.

Para além disso, estabelecem-se mecanismos que permitem ao Estado acompanhar e supervisionar as atividades da operadora da RNT não diretamente relacionadas com o transporte de eletricidade ou com a gestão técnica do sistema, com vista a que tais atividades sejam exercidas de forma independente e em harmonia com o interesse público.

Os requisitos em matéria de separação jurídica do operador da rede de distribuição são igualmente objeto de revisão, com o objetivo de assegurar, por essa via, a independência do referido operador face aos interesses de comercialização e

produção, eliminando o risco de discriminação no acesso às redes e impedindo a troca de informações de natureza confidencial.

No que toca à comercialização, prevê-se, em articulação com as alterações realizadas ao conceito de produção em regime especial, que o comercializador de último recurso mantenha a obrigação de adquirir a eletricidade produzida em regime especial apenas enquanto esta beneficiar de tarifa ou outra remuneração garantida. A referida obrigação de aquisição cessa a partir do momento em que a eletricidade produzida pelos referidos centros eletroprodutores passe a ser remunerada a preços de mercado.

Não obstante, com vista a assegurar a aquisição de toda a energia produzida em regime especial, cria-se a figura do agregador facilitador de mercado, ao qual será atribuída, mediante licença, a obrigação de aquisição da referida energia aos produtores que o pretendam.

Por último, estabelecem-se regras que preveem uma repercussão favorável nas tarifas reguladas de práticas de consumo de eletricidade, orientadas para uma maior eficiência energética.

*Sistema Elétrico Nacional – 6.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto
Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro (DR 194, SÉRIE I, de 8 de outubro de 2012)*

O presente diploma procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que estabelece regras comuns para o mercado interno de eletricidade.

São desenvolvidas as regras aplicáveis à gestão técnica global do SEN, correspondente ao conjunto de funções cujo exercício é absolutamente fundamental para assegurar o funcionamento integrado e harmonizado das infraestruturas que integram esse sistema, ao mesmo tempo que se densifica o regime de planeamento dessas infraestruturas, em particular, da RNT e da Rede Nacional de Distribuição (“RND”).

Na sequência dos processos de reprivatização ocorridos no setor energético, procura o presente diploma, em particular, clarificar e reforçar as obrigações que impendem sobre os operadores da RNT e da RND, nas aludidas matérias de gestão técnica global do sistema e, de igual modo, no que toca à permissão de acesso não discriminatória e transparente às redes e à garantia de confidencialidade de informações comercialmente sensíveis, sendo, para o efeito, instituídos novos mecanismos de acompanhamento e de supervisão do cumprimento das obrigações constantes dos contratos de concessão e adaptadas as respetivas bases.

No que respeita à produção de eletricidade, o presente diploma, altera os conceitos de produção em regime ordinário e produção em regime especial, deixando esta última de se distinguir da primeira apenas pela sujeição a regimes especiais no âmbito de

políticas de incentivo, na medida em que a produção em regime especial passa também a contemplar a produção de eletricidade através de recursos endógenos em regime remuneratório de mercado.

Neste contexto, o presente decreto-lei procede a uma consolidação do regime jurídico aplicável à produção de eletricidade em regime especial e, em particular, através de fontes de energias renováveis, até agora dispersa por vários diplomas, completando a transposição da Diretiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, relativa à promoção da utilização e energia proveniente de fontes renováveis.

Por seu turno, clarifica, em articulação com as alterações realizadas ao conceito de produção em regime especial, os contornos da obrigação de o comercializador de último recurso adquirir a eletricidade produzida em regime especial, bem como assegurar a aquisição de toda a energia produzida ao abrigo do referido regime por via da criação da figura do agregador facilitador de mercado.

No que se refere à comercialização em regime de mercado, simplifica as regras de acesso e exercício a essa atividade, visando a sua adaptação aos princípios e regras constantes do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, e clarifica o estatuto dos diversos comercializadores em regime de mercado e de último recurso.

Por fim, no plano da proteção dos consumidores, este diploma assegura, designadamente, o fornecimento de eletricidade pelos comercializadores de último recurso não apenas aos clientes finais economicamente vulneráveis mas também em locais onde não exista oferta dos comercializadores de eletricidade em regime de mercado, bem como em situações em que o comercializador de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade de comercialização de eletricidade.

Produtos de Petróleo e Postos de Abastecimento de Combustíveis

Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro (DR 195, SÉRIE I, de 9 de outubro de 2012)

O presente diploma procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, que estabelece os procedimentos e define as competências de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de instalações de postos de abastecimento de combustíveis, visando adaptá-lo às exigências da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa ao mercado interno dos serviços.

Por um lado, os procedimentos administrativos de controlo prévio de instalação, construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e exploração das instalações de armazenamento e dos postos de abastecimento de combustíveis seguem o procedimento aplicável à respetiva operação urbanística.

Por outro lado, regra geral, as licenças de exploração das instalações (incluindo as autorizações de utilização), não caducam com o decurso do tempo.

Nas situações em que se mostre haver condicionantes urbanísticas e de ordenamento do território que justifiquem a limitação no tempo, em determinada zona, da presença de instalações abrangidas por este diploma, as licenças de exploração estão sujeitas ao prazo de caducidade resultante dessas condicionantes, cujo teor é comunicado ao promotor com a decisão de aprovação do projeto. Nas situações em que, no decurso do referido prazo de caducidade, as condicionantes se alterem de modo a permitir a manutenção da instalação para além desse prazo, a entidade competente para a aplicação das condicionantes comunica-o, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora, a qual determina a sua prorrogação.

Caso as condicionantes cessem durante o prazo de caducidade, a entidade competente para a sua aplicação comunica-o, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora, a qual determina que a licença de exploração deixa de estar sujeita a um prazo.

As licenças de exploração das instalações cujo terreno de implantação pertença ao domínio público caducam imediata e automaticamente com a cessação de efeitos, por qualquer causa, dos correspondentes títulos de utilização privativa dos bens do domínio público, cuja cópia deve ser entregue à entidade licenciadora.

Por outro lado, sem prejuízo do disposto na lei sobre responsabilidade por danos ambientais, sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para a saúde, a segurança de pessoas e bens, a higiene e a segurança dos locais de trabalho e o ambiente, a entidade licenciadora e as demais entidades fiscalizadoras, por si ou em colaboração, devem tomar imediatamente as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo.

Produção e Utilização de Biocombustíveis e de Biolíquidos

Decreto-Lei n.º 224/2012, de 16 de outubro (DR 200, SÉRIE I, de 16 de outubro de 2012)

O presente diploma procede à prorrogação do período de suspensão da vigência do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, e a Diretiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, e estabelece os critérios

de sustentabilidade de produção e utilização de biocombustíveis e de biolíquidos, os mecanismos de promoção de biocombustíveis nos transportes terrestres e define os limites de incorporação obrigatória de biocombustíveis para os anos de 2011 a 2020.

O período de suspensão da vigência do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 17/2010, de 25 de outubro, previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2012, de 17 de janeiro, é prorrogado até 1 de julho de 2014.

Sistema Nacional de Gás Natural - 5.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro

Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro (DR 208, SÉRIE I, de 26 de outubro de 2012)

O presente diploma procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, que estabeleceu as bases gerais da organização e do funcionamento do Sistema Nacional de Gás Natural ("SNGN") em Portugal, bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de receção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gás natural e à organização dos mercados de gás natural.

Neste contexto, e em face dos processos de reprivatização do capital social de empresas no setor energético, procedeu-se à clarificação e ao reforço das exigências impostas em matéria de independência e separação jurídica dos intervenientes com maior relevo no SNGN, como é o caso do operador da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural ("RNTGN").

Para o efeito, além da reformulação das disposições relativas ao procedimento de certificação e de reapreciação da certificação do operador da RNTGN e da previsão do procedimento de certificação relativamente a países terceiros, contemplam-se os modelos alternativos ao modelo de separação jurídica e patrimonial do operador da RNTGN, designado por *ownership unbundling*, previstos na Diretiva n.º 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, com vista a assegurar a liberdade da ERSE na condução e decisão dos referidos procedimentos.

As exigências de separação jurídica impostas aos demais operadores no setor do gás natural (operadores de terminal de Gás Natural Liquefeito ("GNL"), de armazenamento subterrâneo e de redes de distribuição) são, igualmente, objeto de densificação, pretendendo-se, por essa via, garantir a independência total das operações de rede em relação aos interesses de comercialização e aprovisionamento, na ausência atual de produção de gás natural.

No que respeita à atividade de armazenamento subterrâneo em regime de acesso negociado de terceiros, e tendo presente o Regulamento (UE) n.º 994/2010, do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro, que estabelece disposições destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás natural, nomeadamente através da promoção de investimentos em novas infraestruturas que a reforcem, entendeu-se necessário alargar o leque de meios do SNGN à disposição das entidades obrigadas à constituição e manutenção de reservas de segurança, sendo, pois, conveniente que as concessões de armazenamento subterrâneo de gás natural em regime de acesso negociado possam também, quando tal se revele necessário e em certas condições, ser utilizadas para a constituição e manutenção de reservas de segurança.

Por outro lado, promove-se o planeamento e o desenvolvimento adequado das redes de transporte e distribuição de gás natural e o acesso não discriminatório a estas redes, bem como ao terminal de GNL e às instalações de armazenamento subterrâneo, aliados à operacionalização de mecanismos de monitorização e garantia da segurança do abastecimento de gás natural.

No que respeita à atividade de comercialização de gás natural, clarifica-se o estatuto dos diversos intervenientes, com destaque para os diferentes comercializadores de último recurso que atuam no SNGN.

Finalmente, procede-se a uma reestruturação, reformulação e simplificação de diversas disposições do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e cinge-se o teor deste diploma ao conteúdo e estrutura próprios de um verdadeiro diploma de bases, cujo desenvolvimento compete à respetiva legislação complementar.

4. Financeiro

Fundo de Garantia de Depósitos - Taxa Contributiva de Base para 2013

Instrução do BdP n.º 33/2012, de 15 de outubro (BO n.º 10, de 15 de outubro de 2012)

O presente diploma fixa a taxa da contribuição anual para o Fundo de Garantia de Depósitos a vigorar no ano de 2013 em 0,03%.

Sem prejuízo da taxa acima referida, o valor da contribuição mínima para o Fundo de Garantia de Depósitos a realizar pelas instituições participantes (excetuando a Caixa Económica do Porto, a Caixa Económica Social e a Caixa Económica de Socorros Mútuos dos Empregados do Comércio de Lisboa) será de € 17.500.

A presente instrução entra em vigor a 1 de janeiro de 2013.

Fundo de Garantia de Depósitos - Limite do Compromisso Irrevogável de Pagamento
Instrução do BdP n.º 34/2012, de 15 de outubro (BO n.º 10, de 15 de outubro de 2012)

Nos termos do presente diploma, as instituições de crédito participantes no Fundo de Garantia de Depósitos não poderão substituir a sua contribuição anual ao Fundo de Garantia de Depósitos no ano de 2013 por compromissos irrevogáveis de pagamento.

Operações de Refinanciamento do Eurosistema e Elegibilidade dos Ativos de Garantia
Orientação do Banco Central Europeu de 10 de outubro de 2012 (JOUE, L 284, de 17 de outubro de 2012)

A presente Orientação do Banco Central Europeu procede à alteração da Orientação BCE/2012/18, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia. Desta forma, permite-se a aceitação de garantias denominadas em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos como ativos de garantias elegíveis para as operações de política monetária do Eurosistema desde que (i) sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro, (ii) o emitente se encontre estabelecido no Espaço Económico Europeu e (iii) preencham todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na secção 6.2.1. do anexo I da Orientação BCE/2011/14.

A Orientação do Banco Central Europeu de 10 de outubro de 2012, entrou em vigor no dia 12 de outubro de 2012.

Sistema de Acesso aos Serviços Mínimos Bancários

Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro (DR 201, SÉRIE I, de 17 de outubro de 2012)

O presente diploma procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, alterado pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio ("Lei 19/2011"), que aprova o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários.

A Lei 19/2011 veio estabelecer a competência do Governo para aprovar as bases do novo protocolo a celebrar com as instituições de crédito que pretendam aderir ao referido sistema e estabelecer um regime sancionatório adequado à sua boa execução. Neste contexto, o diploma em apreço aprova as bases dos protocolos a celebrar entre o membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor, o BdP e as

instituições de crédito que pretendam aderir ao referido sistema e, bem assim, definir o respetivo regime sancionatório.

O presente diploma visa ainda clarificar o regime jurídico do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, evidenciando os direitos e as obrigações dos clientes bancários e das instituições de crédito aderentes. Nesse sentido, são definidos os requisitos de abertura e as causas legítimas de recusa de abertura de conta de serviços mínimos, as condições de prestação desses serviços e, sem prejuízo de outras causas de resolução legalmente admissíveis, a atribuição às instituições de crédito do direito de resolução do contrato de depósito celebrado ao abrigo do presente regime.

Por fim, estabelece-se o dever de comunicar aos interessados os motivos subjacentes à recusa de abertura de conta de serviços mínimos bancários, bem como o dever de notificar previamente os clientes nos casos de resolução do contrato.

O presente diploma entrou em vigor no dia 18 de outubro de 2012.

Planos de Recuperação

Aviso do BdP n.º 12/2012, de 17 de outubro (DR 201, SÉRIE II, de 17 de outubro de 2012)

O presente Aviso do BdP visa dar cumprimento ao artigo 116.º-D, n.º 4, do RGICSF que atribui ao BdP a competência para definir, através de aviso, o conteúdo dos planos de recuperação previstos no n.º 1 da citada disposição legal, bem como as demais regras complementares necessárias à sua execução no que respeita àqueles planos.

Neste sentido, este diploma define, nomeadamente, (i) as informações a prestar ao BdP no momento da submissão dos planos de recuperação, bem como as informações complementares a prestar à referida autoridade de supervisão após a entrega do plano de recuperação, (ii) a forma de proceder ao pedido de isenção do dever de apresentação de planos de recuperação e (iii) os prazos referentes à execução do artigo 116.º-D do RGICSF.

O Aviso do BdP n.º 12/2012, de 17 de outubro, entrou em vigor no dia 22 de outubro de 2012.

Criação e Funcionamento dos Bancos de Transição

Aviso do BdP n.º 13/2012, de 18 de outubro (DR 202, SÉRIE II, de 18 de Outubro de 2012)

Através do presente diploma, o BdP definiu, nos termos do artigo 145.º-G, n.º 9 do RGICSF, as regras aplicáveis à criação e ao funcionamento dos bancos de transição.

Desta forma, é estabelecido o regime jurídico dos bancos de transição, regulando-se a sua constituição e os elementos mínimos que deverão constar dos seus estatutos, vinculando o banco a determinados princípios orientadores da sua atividade e funcionamento, especificando os casos de cessação da atividade e estabelecendo um conjunto de regras de organização dos bancos de transição.

Neste sentido, o presente diploma estabelece a estrutura dos bancos de transição, a forma de nomeação e exoneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, a remuneração dos membros destes órgãos e as competências do órgão de administração, que se encontra vinculado à elaboração de relatórios periódicos a entregar ao BdP.

Por fim, determinam-se ainda quais os ativos que o conselho de administração do banco de transição, no âmbito do seu poder de gestão, poderá alienar e as condições em que o poderá fazer.

O Aviso do BdP n.º 13/2012, de 18 de outubro, entrou em vigor no dia 23 de outubro de 2012.

Práticas Comerciais das Instituições de Crédito e Transparência da Informação

Decreto-Lei n.º 226/2012, de 18 de outubro (DR 202, SÉRIE I, de 18 de outubro de 2012)

O Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março, veio regular as práticas comerciais das instituições de crédito, tendo em vista a transparência da informação prestada no âmbito da celebração, da renegociação e da transferência dos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria.

O âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março, é assim estendido aos contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre coisa imóvel ou por outro direito sobre coisa imóvel, que sejam celebrados com pessoas singulares que atuem com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional.

O Decreto-Lei n.º 226/2012, de 18 de outubro, entrará em vigor no dia 16 de janeiro de 2013.

Prevenção e Regularização das Situações de Incumprimento dos Contratos Celebrados com Instituições de Crédito

Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro (DR 207, SÉRIE I, de 25 de outubro de 2012)

O diploma em apreço pretende estabelecer um conjunto de medidas que promovam a prevenção do incumprimento e a regularização das situações de incumprimento de contratos celebrados com consumidores que se revelem incapazes de cumprir os compromissos financeiros assumidos perante as instituições de crédito.

Nesse sentido, o presente diploma prevê que cada instituição de crédito crie um Plano de Ação para o Risco de Incumprimento ("PARI"), fixando, com base no presente diploma e em especial no seu artigo 11.º (*Plano de ação para o risco de incumprimento*), procedimentos e medidas de acompanhamento da execução dos contratos de crédito que, por um lado, possibilitem a deteção precoce de indícios de risco de incumprimento e o acompanhamento dos consumidores que comuniquem dificuldades no cumprimento das obrigações decorrentes dos referidos contratos e que, por outro lado, promovam a adoção célere de medidas suscetíveis de prevenir o referido incumprimento.

Este diploma define adicionalmente, nos seus artigos 12.º a 21.º, um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento ("PERSI"), no âmbito do qual as instituições de crédito deverão aferir da natureza pontual ou duradoura do incumprimento registado, avaliar a capacidade financeira do consumidor e, sempre que tal seja viável, apresentar propostas de regularização adequadas à situação financeira, objetivos e necessidades do consumidor. Prevê-se, ainda, que, caso o PERSI não termine com um acordo entre as partes, o cliente que solicite a intervenção do mediador do crédito ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 144/2009, de 17 de junho, que criou a figura do mediador do crédito, possa, nas circunstâncias determinadas no artigo 22.º, manter as garantias de que beneficiou durante o PERSI.

Finalmente o presente diploma estabelece ainda, nos seus artigos 23.º a 32.º uma rede de apoio a consumidores no âmbito da prevenção do incumprimento e da regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito, destinada a informar, aconselhar e acompanhar os consumidores que se encontrem em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contratos de crédito celebrados com uma instituição de crédito ou que se encontrem em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações.

O Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

Privatização da ANA — Aeroportos de Portugal, S.A.

Decreto-Lei n.º 233/2012, de 29 de outubro (DR 209, SÉRIE I, de 29 de outubro de 2012)

O Decreto-Lei em análise aprova a privatização da ANA — Aeroportos de Portugal, S.A. (“ANA”), empresa titular da concessão de serviço público aeroportuário. O modelo de privatização consistirá na alienação das ações representativas de até 100% do capital social da ANA.

A operação de alienação do capital social irá efetuar-se (i) mediante uma operação de venda através de negociação particular e ainda (ii) através de uma operação de oferta pública dirigida exclusivamente aos trabalhadores da ANA e de sociedades direta ou indiretamente detidas pela ANA, até um máximo de 5% do capital social. Se tal limite não for atingido, os investidores selecionados para venda por negociação particular obrigam-se a adquirir a totalidade das ações remanescentes.

Tendo em conta os objetivos fixados pelo Governo para esta operação de privatização - maximização do encaixe financeiro, reforço da posição competitiva, do crescimento e eficiência da ANA e a minimização, para o Estado, dos riscos de execução relacionados com o processo de privatização, assegurando a salvaguarda dos interesses nacionais no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira -, os potenciais investidores no âmbito da venda por negociação particular serão selecionados de acordo com os seguintes critérios: (i) o preço indicativo apresentado para a aquisição das ações; (ii) a ausência de condicionantes jurídicas, laborais e ou económico-financeiras; (iii) termos e condições apresentados relativamente ao contrato de concessão de serviço aeroportuário; (iv) conhecimento, experiência técnica e de gestão demonstrados no sector da aviação e das infraestruturas aeroportuárias; (v) idoneidade, capacidade financeira e garantias eventualmente prestadas para o cumprimento dos requisitos anteriores.

Por último, importa destacar que as ações objeto da privatização podem ser sujeitas a um regime de indisponibilidade, segundo o qual não podem ser oneradas nem objeto de negócios jurídicos que tenham em vista a transmissão da sua titularidade, mesmo que sujeita a eficácia futura.

Revogação do Regulamento da CMVM n.º 4/2010 e da Instrução CMVM n.º 2/2008

Regulamento da CMVM n.º 1/2012, de 25 de outubro (DR 211, SÉRIE II, Suplemento, de 31 outubro de 2012)

O Regulamento n.º 236/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que entrou em vigor no passado dia 1 de novembro de 2012, harmoniza o

regime europeu em matéria de *short selling*, nomeadamente na vertente da detenção e transparência de posições curtas relevantes sobre ações e sobre dívida soberana, métodos de cálculo dessas posições, condições em que podem ser realizadas operações de venda curta e casos em que as autoridades de supervisão e a *European Securities and Markets Authority* (ESMA) podem impor, excecionalmente, restrições ou proibições de realização de operações de venda curta.

Este Regulamento permite que os Estados mantenham em vigor, até 1 de julho de 2013, as regras nacionais de *short selling* que tenham entrado em vigor até 15 de setembro de 2010, sendo este o caso do Regulamento da CMVM n.º 4/2010 e da Instrução da CMVM, que a CMVM vem revogar por entender que o novo enquadramento da União Europeia nesta matéria permite uma melhor integração deste regime entre os vários Estados, favorecendo o seu cumprimento pelos investidores e também uma supervisão mais eficaz.

Vendas a Descoberto e *Swaps* de Risco de Incumprimento — Cálculo de Posições Líquidas Curtas, Limiares de Comunicação e Liquidez

Regulamento Delegado (UE) n.º 919/2012 da Comissão, de 5 de julho de 2012 (JOUE, L 274, de 9 de outubro de 2012)

O Regulamento em apreço complementa o Regulamento n.º 236/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos *swaps* de risco de incumprimento no que diz respeito ao cálculo de posições líquidas curtas, *swaps* de risco de incumprimento soberano, limiares de comunicação, limiares de liquidez para suspensão das restrições, redução significativa do valor de instrumentos financeiros e acontecimentos desfavoráveis.

No que diz respeito a posições líquidas curtas em ações, o Regulamento vem esclarecer que para o cálculo de uma posição numa ação detida através de uma posição num cabaz de ações, é tido em conta o peso dessa ação no cabaz.

No que se refere às posições longas tidas em conta para efeitos de cálculo de uma posição líquida curta em dívida soberana, o diploma adverte que não se incluem instrumentos de dívida soberana de emitentes localizados fora da União Europeia, e que para o cálculo de uma posição longa num instrumento de dívida soberana através da titularidade de uma posição longa num cabaz de instrumentos de dívida soberana de diferentes emitentes soberanos deve igualmente ser tido em conta o peso dessa dívida soberana no cabaz.

Por fim, relativamente aos *swaps* de risco de incumprimento soberano, o Regulamento determina que exposições a entidades do setor privado estabelecidas no Estado-

Membro a que se refere o *swap* de risco de incumprimento soberano podem ser cobertos mediante uma posição num *swap* deste tipo.

5. Transportes, Marítimo e Logística

Navegação Aérea - Regras do Ar Comuns

Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012, da Comissão, de 26 de setembro de 2012 (JOUE, L 281, de 31 de outubro de 2012)

O Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012, da Comissão, de 26 de setembro de 2012 estabelece as regras do ar comuns e as disposições operacionais no respeitante aos serviços e procedimentos de navegação aérea.

Desta forma, este Regulamento versa sobre os serviços e procedimentos de navegação aérea aplicáveis ao tráfego aéreo geral, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 551/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu.

Nesse propósito, o Regulamento de Execução 923/2012 altera o Regulamento de Execução (CE) n.º 1035/2011, bem como o Regulamento (CE) n.º 1265/2007, o Regulamento (CE) n.º 1794/2006, o Regulamento (CE) n.º 730/2006, o Regulamento (CE) n.º 1033/2006 e o Regulamento (UE) n.º 255/2010.

Salvo justificada derrogação dos Estados-Membros em sentido contrário, este Regulamento é aplicável a partir de 4 de dezembro de 2012.

Dispositivo Eletrónico de Matrícula - Cobrança Eletrónica de Portagens

Portaria n.º 343/2012, de 26 de outubro (DR 208, SÉRIE I, de 26 de outubro de 2012)

O presente diploma procede à quarta alteração ao regime do dispositivo eletrónico de matrícula para efeitos de cobrança eletrónica de portagens, aprovado pela Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de junho.

Em primeiro lugar, procedeu-se a uma atualização das tarifas devidas pelo utilizador em caso de cobrança coerciva de portagens e de cobrança com base no registo da imagem de matrícula do veículo.

Por outro lado, preveem-se novas formas de os veículos de matrícula estrangeira procederem ao pagamento de portagens nas infraestruturas rodoviárias que apenas dispõem de um sistema de cobrança eletrónica, designadamente: (i) pré-carregamento de um montante pré-definido, válido por um ano; e (ii) adesão, válida por 30 dias, a pagamento automático através de cartão de crédito no qual são debitados os montantes devidos. A adesão a uma destas opções implica o pagamento de uma taxa e deve ser efetuada através de canais próprios disponibilizados pela “Estradas de Portugal”. Com exceção do sistema de pagamento automático através de cartão de crédito, todas as outras opções estão também disponíveis nas áreas de serviço das infraestruturas rodoviárias que apenas disponham de um sistema de cobrança eletrónica de portagens, noutros locais que as entidades responsáveis pela cobrança de portagens considerem adequados e através de sítio próprio na Internet.

Por fim, o regime do pagamento de portagens por veículos em regime de aluguer sem condutor foi remetido para portaria autónoma, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias.

A portaria entrou em vigor no dia 27 de outubro de 2012, mas produzirá efeitos a partir do dia 1 de julho de 2012, salvo no que diz respeito ao regime dos veículos de aluguer sem condutor, caso em que a sua eficácia fica dependente de aprovação de portaria autónoma.

Autoridade Marítima Nacional e Polícia Marítima

Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro (DR 211, SÉRIE I, de 31 de outubro de 2012)

Em tema de segurança marítima, o Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro visa clarificar a dependência hierárquica da Autoridade Marítima Nacional e adequar a legislação relativa à Polícia Marítima.

Para o efeito, o DL 235/2012 altera o Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro – que criou, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima – bem como o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março – que estabeleceu, também no âmbito do Sistema da Autoridade Marítima, a Autoridade Marítima Nacional.

Nos termos do DL 235/2012, a Polícia Marítima é perspectivada como parte integrante da Autoridade Marítima Nacional, com competências executivas e policiais.

O DL 235/2012 entrou em vigor a 1 de novembro de 2012.

6. Imobiliário e Urbanismo

As Dez Principais Medidas da Lei de Alteração ao Regime do Arrendamento Urbano

Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto (DR 157, SÉRIE I, de 14 de agosto de 2012)

Pese embora a reforma preconizada pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que entrou em vigor em 27 de junho de 2006 e aprovou o NRAU, tenha introduzido diversas alterações ao regime do arrendamento, na sequência das medidas constantes da celebração do Memorando de Entendimento entre Portugal e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional ("MoU"), bem como do Programa do XIX Governo Constitucional, a Lei n.º 31/2012, de 8 de agosto ("Lei 31/2012" ou "Nova Lei"), que entrou em vigor em 12 de novembro de 2012, veio aprovar mais uma reforma ao regime do arrendamento urbano Português.

Com os objetivos primordiais de (i) dinamizar o mercado do arrendamento, garantindo preços ajustados a cada necessidade e uma maior oferta de locais a arrendar, bem como (ii) de requalificar e revitalizar as cidades, através da reabilitação do parque edificado, de entre as diversas alterações constantes da Lei 31/2012, destacam-se as seguintes pela sua relevância:

(i) Duração e forma dos contratos

A Nova Lei prevê a introdução de uma maior flexibilização dos prazos do arrendamento como forma de dinamizar o respetivo mercado urbano. À semelhança do constante no regime dos contratos de arrendamento urbano para fins não habitacionais, é conferida total liberdade às partes quanto à fixação do prazo do contrato de arrendamento para fins habitacionais, acabando a limitação do prazo mínimo de 5 anos.

Adicionalmente, todos os contratos de arrendamento devem agora ser reduzidos a escrito ainda que tenham prazo inferior a 6 meses.

(ii) Resolução extrajudicial dos contratos em caso de mora no pagamento das rendas, encargos ou despesas

Uma das medidas mais relevantes prevista na Nova Lei respeita às consequências decorrentes das situações de mora no pagamento de rendas.

Em primeiro lugar, é diminuído o prazo (de 3 para 2 meses) no termo do qual a mora do arrendatário relativamente ao pagamento de renda ou encargos ou despesas, que corram por conta do arrendatário, pode dar lugar à resolução extrajudicial do contrato de arrendamento.

Ademais, estabelece-se que os atrasos reiterados no pagamento da renda superiores a 8 dias, verificados por mais de 4 vezes, seguidas ou interpoladas, durante 1 ano,

conferem ao senhorio o direito de fazer cessar o contrato.

Por fim, enquanto que, no anterior regime, o arrendatário poderia pôr sempre termo à situação de mora no prazo de 3 meses contados da receção da comunicação de resolução do contrato expedida pelo senhorio, no âmbito da Lei 31/2012, o arrendatário apenas pode recorrer a este mecanismo por uma única vez e somente no mês seguinte à receção da referida comunicação.

(iii) Balcão Nacional do Arrendamento

Na Nova Lei é vaticinada a criação de um mecanismo especial de despejo – em cumprimento do proposto no MoU – que deverá correr, tanto quanto possível, por via extrajudicial. Para este efeito, será criada, sob tutela do Ministério da Justiça, uma nova entidade administrativa: o Balcão Nacional do Arrendamento (“BNA”). Esta solução, inspirada no Balcão Nacional de Injunções já existente para a cobrança de obrigações pecuniárias de baixo valor, tem como principal objetivo assegurar o despejo e a cessação de um contrato de arrendamento, num período reduzido de tempo, independentemente do fim a que se destina.

Note-se, contudo, que este procedimento especial de despejo apenas se aplicará a casos de cessação do contrato de arrendamento por (i) revogação (i.e. quando existiu acordo entre as partes com vista à cessação do contrato e o arrendatário não procedeu à desocupação do local arrendado na data acordada); (ii) oposição à renovação pelo senhorio e/ou arrendatário; (iii) denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário e/ou do senhorio; (iv) resolução pelo senhorio motivada pela oposição do arrendatário à realização de obras coercivas ou pela mora no pagamento de renda ou encargos ou despesas; e ainda (v) caducidade do arrendamento por decurso do prazo.

Na sequência das alterações preconizadas pela Lei 31/2012, a tramitação do despejo do local arrendado partirá de um impulso do senhorio que, para o efeito, apresentará um requerimento de pedido de despejo junto do BNA. Caso o arrendatário não se pronuncie quando notificado pelo BNA da entrada do referido requerimento de despejo, o BNA emitirá um título de desocupação do locado, ficando o senhorio autorizado a proceder à sua efetivação (através de agente de execução, notário ou oficial de justiça).

Este procedimento administrativo poderá ser interrompido pelo arrendatário e encaminhado para a via judicial nos casos em que o arrendatário: (i) se tenha oposto ao despejo deduzido pelo senhorio; (ii) tenha requerido ao tribunal judicial competente o diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação, com fundamento em carência de meios ou na existência de deficiência com incapacidade comprovada superior a 60%. Ambos os fundamentos devem ser julgados de acordo com o prudente arbítrio do tribunal.

Caso haja recusa de desocupação voluntária do locado por parte do arrendatário, o

agente de execução, o notário ou o oficial de justiça desloca-se de imediato ao locado, munido do título ou da decisão judicial para desocupação e, nos casos em que não tenha havido intervenção de juiz e o locado seja domicílio do arrendatário, da autorização judicial de entrada imediata no domicílio para tomar posse do imóvel. Note-se que, estes agentes podem suspender as diligências para desocupação do locado caso o arrendatário, que não tenha tido intervenção no procedimento em curso, demonstre a existência de títulos que, com data anterior ao início do procedimento especial de despejo, possam colocar em causa o procedimento especial de despejo. Verificada esta situação, após apreciação dos novos documentos, cumpre ao juiz decidir suspender ou não o procedimento de desocupação em curso.

Na sequência da apresentação do pedido de retificação à Proposta de Lei 38/XII, por parte do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, com data de 2 de janeiro de 2012, o qual foi acolhido pelo legislador na Nova Lei, a decisão judicial emanada no âmbito de um processo de despejo iniciado através do BNA poderá ser objeto de recurso com efeito meramente devolutivo.

Finalmente, note-se que a Nova Lei prevê mecanismos de sanção a todos os que promovam a aplicação do procedimento especial de despejo sem fundamento.

(iv) Mecanismo de atualização das rendas dos contratos “antigos”

O mecanismo de atualização das rendas dos contratos de arrendamento urbano para fins habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, que entrou em vigor em 19 de novembro de 1990 e que aprovou o RAU, bem como dos contratos de arrendamento para fins não habitacionais celebrados antes do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro (“DL 257/95”), previsto no NRAU, foi também objeto de modificação por parte da Nova Lei.

O novo mecanismo de atualização das rendas tem, como ponto de partida, a negociação entre as partes, devendo a iniciativa da atualização partir sempre do senhorio.

No que diz respeito aos contratos de arrendamento para fins habitacionais celebrados antes do RAU, caso o arrendatário aceite a proposta do senhorio ou caso nada diga após 30 dias contados desde a data da sua comunicação, a renda proposta pelo senhorio passará a produzir efeitos, ficando o contrato de arrendamento sujeito ao NRAU.

Caso o arrendatário não esteja de acordo com o valor da nova renda proposto pelo senhorio, poderá apresentar uma contraproposta. De seguida, caso o senhorio não aceite a contraproposta apresentada pelo arrendatário, restar-lhe-ão as seguintes vias de ação: (i) denunciar o contrato de arrendamento, caso em que deverá pagar uma indemnização ao arrendatário no montante mínimo equivalente a 5 anos da renda resultante do valor médio das propostas apresentadas pelo senhorio e pelo

arrendatário; ou (ii) atualizar o valor da renda tendo por limite máximo o valor anual correspondente a 1/15 do valor patrimonial do imóvel, conforme avaliação do mesmo realizada de acordo com o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

Para além da atualização de renda, o contrato de arrendamento passará a estar sujeito ao NRAU procedendo-se à transformação do tipo de contrato e da sua duração.

No entanto, este regime prevê algumas exceções. Assim, (i) caso o arrendatário tenha carências económicas (i.e. se o rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar for inferior a 5 retribuições mínimas nacionais anuais), (ii) caso tenha mais de 65 anos ou (iii) caso tenha incapacidade comprovada superior a 60%, aplicar-se-ão regimes especiais de atualização em que não assistirá ao senhorio o direito de denunciar o contrato mediante pagamento de indemnização. Em ambos os casos, o contrato de arrendamento apenas ficará sujeito ao NRAU e a atualização da renda por valores de mercado apenas vigorará caso tal seja acordado entre as partes. Na falta de acordo, o contrato de arrendamento permanece em vigor sem alteração do seu tipo e duração e a atualização da renda ficará sujeita ao referido teto máximo de 1/15 do valor patrimonial do imóvel.

Regime idêntico foi adotado pela Nova Lei para a atualização de renda nos contratos para fins não habitacionais celebrados antes do DL 257/95, tendo como exceção a invocação e prova, pelo arrendatário, do tipo de atividade existente no locado. Caso o estabelecimento comercial seja uma microentidade, o contrato de arrendamento só ficará sujeito ao regime do NRAU e a renda apenas será atualizada para os valores de mercado mediante acordo das partes.

De referir que, no termo do prazo de 5 anos a contar da notificação ao senhorio, na qual o arrendatário tenha alegado a situação de exceção, quer nos arrendamentos para fins não habitacionais, quer para fins habitacionais (apenas no que se refere às alegações do rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar), poderá o senhorio proceder a nova proposta para atualização da renda, sem que o arrendatário possa alegar as mesmas circunstâncias limitativas à atualização da renda.

(v) Prazos para denúncia e oposição à renovação

Nos contratos de arrendamento para fins habitacionais com prazo certo, são alterados os prazos de denúncia e/ou de oposição à renovação pelo arrendatário e pelo senhorio.

Assim, no que se refere ao direito de oposição à renovação do contrato – quer pelo senhorio, quer pelo arrendatário nos contratos com prazo certo; e quanto ao arrendatário nos contratos de duração indeterminada – prevê-se agora, na Nova Lei, não um prazo rígido e independente da duração do contrato, mas sim um prazo estabelecido pela lei em função precisamente daquele prazo de duração.

Com efeito, no que se refere à denúncia pelo senhorio, o prazo de 1 ano anteriormente

aplicável foi substituído por um regime progressivo de acordo com o seguinte: (i) 240 dias – se o prazo (inicial ou da renovação) do contrato for igual ou superior a 6 anos; (ii) 120 dias – se o prazo (inicial ou da renovação) do contrato for inferior a 6 anos e igual ou superior a 1 ano; (iii) 60 dias – se o prazo (inicial ou da renovação) do contrato for inferior a 1 ano e igual ou superior a 6 meses; (iv) decrescendo até 1/3 do prazo da duração do contrato quando a duração inicial do mesmo for inferior a 6 meses.

No que se refere à denúncia pelo arrendatário, prevê-se que este deva respeitar os prazos de notificação prévia de: (i) 120 dias, se o prazo (inicial ou da renovação) for igual ou superior a 6 anos; (ii) 90 dias, se o prazo (inicial ou da renovação) for inferior a 6 anos e igual ou superior a 1 ano; (iii) de 60 dias se o prazo (inicial ou da renovação) for inferior a 1 ano e igual ou superior a 6 meses; (iv) ou de 1/3 do prazo de duração do contrato quando a duração inicial do mesmo for inferior a 6 meses.

Introduz-se ainda a novidade de permitir ao arrendatário, caso o senhorio manifeste a sua intenção de se opor à renovação automática do contrato, a denúncia do contrato de arrendamento, desde que tal seja feito com um pré-aviso não inferior a 30 dias do termo pretendido do contrato, quer se trate de contratos de prazo certo, quer estes tenham duração indeterminada.

Permanece, ainda, independentemente do tipo de contrato (de prazo certo ou duração indeterminada) e sem necessidade de justificação, a possibilidade de o arrendatário, decorrido um prazo (inicial ou da renovação) de duração, proceder à denúncia do contrato de arrendamento. Sendo o contrato de prazo certo, decorrido 1/3 do prazo (inicial ou da renovação), pode o mesmo ser denunciado mediante pré-aviso de 120 ou 60 dias do termo pretendido, consoante o prazo do contrato de arrendamento seja igual ou superior a 1 ano ou inferior a 1 ano, respetivamente. Se o contrato estiver sujeito às regras da duração indeterminada, a denúncia pode ser realizada após 6 meses de duração efetiva do mesmo mediante pré-aviso idêntico ao previsto para os contratos de prazo certo e com referência à sua duração efetiva.

(vi) Denúncia pelo Senhorio

Uma das novidades legislativas preconizadas pelo NRAU consistia na possibilidade de o senhorio poder denunciar o arrendamento de duração indeterminada, sem necessidade de qualquer justificação, mediante o envio de notificação ao arrendatário com a antecedência mínima de 5 anos sobre a data da respetiva produção de efeitos. Esta regra, contudo, não era aplicável aos contratos, para fins habitacionais, celebrados antes e ao abrigo do RAU e, para fins não habitacionais, celebrados antes e ao abrigo do DL 257/95.

Com a entrada em vigor da Nova Lei, verifica-se, por um lado, (i) a redução do referido prazo para 2 anos e, por outro, (ii) a possibilidade de denúncia dos contratos de arrendamento celebrados com duração ilimitada para fins habitacionais ao abrigo do

RAU e para fins não habitacionais ao abrigo do DL 257/95.

Na primeira situação, apenas se encontram excluídos os arrendamentos nos quais o arrendatário tenha idade igual ou superior a 65 anos e/ou com incapacidade comprovada superior a 60%. Na segunda situação, o mencionado prazo de 2 anos é elevado para 5 anos e a denúncia do senhorio só poderá ocorrer (i) quando se verifique o trespasse, a locação do estabelecimento ou a cessão do arrendamento para o exercício de profissão liberal, tudo após a entrada em vigor da Nova Lei (12 de novembro de 2012), ou (ii) quando o arrendatário seja uma sociedade e tenha ocorrido uma transmissão *inter vivos* de posição social, a qual determine a alteração da titularidade em mais de 50% face à situação existente no dia da entrada em vigor da Nova Lei.

(vii) Transmissão do arrendamento

Com a entrada em vigor da Lei 31/2012, a transmissão sucessiva do arrendamento para habitação, celebrado antes da entrada em vigor do RAU, por morte do arrendatário inicial, passa a ser mais limitada.

Para além da necessidade de residência no locado com o primitivo arrendatário por período de tempo superior a 1 ano para quem tenha vivido em união de facto há mais de 2 anos e para ascendente de primeiro grau, filho ou enteado menor de idade ou com idade inferior a 26 anos, que frequente o 11.º ou o 12.º ano de escolaridade, ensino médio ou superior ou com grau comprovado de incapacidade superior a 60%, apenas haverá transmissão para quem não tenha casa própria ou arrendada no concelho de localização do imóvel objeto do contrato de arrendamento a transmitir ou em Lisboa, no Porto ou ainda nos respetivos concelhos limítrofes.

Note-se que, salvo acordo entre o novo arrendatário e o senhorio, quando ocorra a transmissão da posição de arrendatário para (i) filho ou enteado com menos de 1 ano de idade ou que com ele convivesse há mais de um ano e seja menor de idade ou, tendo idade inferior a 26 anos, frequente o 11º ou 12º ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior (exceto se tiver deficiência com incapacidade superior a 60%) ou para (ii) ascendente de primeiro grau com menos de 65 anos à data do falecimento do primitivo arrendatário, o arrendamento passará a ficar sujeito ao NRAU, por prazo certo e pelo período de 2 anos.

De referir ainda que, com a Nova Lei e no que diz respeito ao regime transitório (i.e. normas aplicáveis aos contratos de arrendamento celebrados antes da entrada em vigor do NRAU), passa a fazer-se expressa referência à qualidade de primitivo arrendatário, o que poderá indiciar a pretensão do legislador de proibição da transmissão sucessiva do contrato de arrendamento para além do primitivo/inicial arrendatário a seu sucessor.

Semelhantes restrições à transmissão da posição de arrendatário passam a ser

aplicáveis no caso de o contrato de arrendamento ter sido celebrado após a entrada em vigor do NRAU. Nesta situação, encontram-se os casos em que, para efeitos de transmissão, se exige a existência de união de facto ou a convivência em economia comum ou união de facto com o primitivo arrendatário há mais de 1 ano, bem como a residência no locado com o primitivo arrendatário há mais de 1 ano à data da morte deste último. Também para estes contratos, a existência de casa própria ou arrendada no concelho de localização do imóvel objeto do contrato de arrendamento a transmitir ou a sua localização em Lisboa, no Porto ou nos respetivos concelhos limítrofes, é impeditiva da transmissão da posição de arrendatário.

Com a entrada em vigor da Lei 31/2012, no que se refere aos contratos para fins não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do NRAU, a transmissão da posição contratual do primitivo arrendatário ocorrerá apenas se o respetivo sucessor tiver explorado com o primitivo arrendatário, durante mais de 3 anos, o estabelecimento a funcionar no locado.

(viii) Indemnizações

Nos termos da Nova Lei continuam a ser devidas indemnizações ao arrendatário em caso de cessação do contrato de arrendamento, por denúncia do senhorio para realização de obras (nos contratos celebrados ao abrigo do NRAU) ou para habitação (nos contratos celebrados ao abrigo do RAU). Estas indemnizações serão reduzidas para o montante correspondente a 1 ano de renda.

Contudo, através da Nova Lei, obriga-se o senhorio ao pagamento de outras indemnizações cujos montantes poderão ser mais avultados. Caso, nos 6 meses seguintes à denúncia, as obras ou demolição que lhe serviram de fundamento não sejam iniciadas ou, no prazo de 3 meses e pelo período de 2 anos, o locado não seja afeto ao fim a que se destinou (habitação), o senhorio terá de compensar o arrendatário com o pagamento do montante correspondente a 10 anos de renda. Este incumprimento, por ter sido sancionado com o aumento da indemnização, já não conferirá ao arrendatário o direito de reocupar o local arrendado.

A novidade encontra-se no regime de denúncia do arrendamento pelo senhorio, motivado pela falta de acordo com o arrendatário no que se refere à atualização de renda, tipo e duração dos contratos, para fins habitacionais, celebrados antes do RAU ou dos contratos, para fins não habitacionais, celebrados antes do DL 257/95. Tanto nas situações de arrendamento para habitação, como nas de arrendamento para fins não habitacionais, operando a denúncia, o arrendatário terá lugar a ser indemnizado por um montante correspondente a 5 anos da média da renda apurada das propostas apresentadas pelo senhorio e pelo arrendatário, no decurso da negociação. O referido montante de indemnização poderá, no entanto, ser duplicado ou incrementado em 50% consoante a proposta de renda do arrendatário tenha sido inferior à proposta do senhorio em menos de 10% ou de 20%, respetivamente.

(ix) Obras em prédios arrendados

Do pacote legislativo publicado na sequência do MoU consta também a Lei n.º 30/2012, de 14 de agosto, que aprovou o regime de obras em prédios arrendados. Neste diploma prevê-se que a denúncia dos contratos de arrendamento seja realizada por comunicação do senhorio ao arrendatário, instruída dos respetivos comprovativos camarários que confirmam o início do procedimento de licenciamento de obras.

Com esta alteração, ficam ultrapassadas as excessiva complexidade e morosidade que estavam na origem do recurso à ação judicial para formalização da denúncia do arrendamento, incentivando-se, por conseguinte, a reabilitação urbana de imóveis arrendados.

(x) Transição dos arrendamentos “antigos” para o NRAU

Tendo em consideração o anteriormente referido a respeito do procedimento de atualização da renda a desencadear pelo senhorio, é importante destacar o regime que passará a vigorar relativamente aos contratos de arrendamento para fins habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do RAU.

Regra geral, caso não haja acordo entre o senhorio e o arrendatário quanto ao regime e duração do contrato ou no caso de haver silêncio do senhorio quanto a esta matéria aquando da proposta de atualização de renda que envie ao arrendatário, o arrendamento considera-se celebrado por prazo certo de 5 anos nos termos do NRAU.

Contudo, nos arrendamentos para fins habitacionais, caso o arrendatário tenha invocado situação de carência económica, a vigência do novo tipo e duração do arrendamento só se iniciará 5 anos após a receção, pelo senhorio, da resposta do arrendatário à proposta de atualização da renda, na qual tenha invocado a situação de carência económica. O mesmo sucede no caso de arrendamentos para fins não habitacionais se o arrendatário invocar e comprovar que existe, no locado, um estabelecimento comercial aberto ao público e que este é (i) uma microentidade; (ii) uma associação privada sem fins lucrativos, regularmente constituída, que se dedica à atividade cultural, recreativa ou desportiva não profissional, e declarada de interesse público ou de interesse nacional ou municipal; ou (iii) uma república de estudantes, nos termos previstos na Lei n.º 2/82, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/85, de 20 de junho.

Diferentemente, nos contratos para fins habitacionais, se o arrendatário tiver idade igual ou superior a 65 anos ou sofrer de grau comprovado de incapacidade superior a 60%, a sujeição do arrendamento ao NRAU apenas poderá ter lugar mediante acordo expresso do arrendatário nesse sentido.

Nos termos referidos supra, no caso de transmissão da posição de arrendatário por morte do primitivo arrendatário a favor de filho ou enteado (exceto se tiver deficiência com incapacidade superior a 60%) ou de ascendente de primeiro grau com menos de

65 anos à data do falecimento do primitivo arrendatário, o arrendamento passará a estar sujeito ao NRAU, tendo o prazo certo de 2 anos (salvo acordo das partes em sentido diverso).

Note-se, porém, que este regime apenas produzirá os seus efeitos na data em que os referidos filho ou enteado atinjam a maioridade ou os 26 anos, consoante, à data do falecimento do primitivo arrendatário, tivessem idade inferior a 18 anos ou 26 anos e frequentasse o 11.º ou 12.º ano ou o ensino médio ou superior.

7. Fiscal

2.º Orçamento Retificativo 2012

Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro (DR 209, SÉRIE I, de 29 de outubro de 2012)

A lei em referência vem introduzir alterações (i) ao CIRS, no que respeita às taxas liberatórias e especiais previstas nos artigos 71.º e 72.º CIRS; (ii) ao CIRC, no que respeita às taxas agravadas aplicadas aos rendimentos de capitais obtidos por não residentes e às taxas de retenção da fonte aplicáveis a entidades residentes; (iii) ao CIS, passando a incidir IS sobre os imóveis com um valor patrimonial tributário ("VPT") superior a €1.000.000,00; e (iv) à LGT, relativamente às manifestações de fortuna e à avaliação indireta da matéria coletável.

(i) IRS

Os rendimentos de capitais obtidos em território português, bem como os rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham domicílio em Portugal e que sejam pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares por residentes em território português, anteriormente sujeitos à taxa liberatória de 25%, passam a ser tributados à taxa liberatória de 26,5%.

No caso dos rendimentos de capitais (i) pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, (ii) obtidos por sujeitos passivos domiciliados em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, tal como alterada ("Paraísos Fiscais"), ou (iii) devidos por entidades residentes em Paraísos Fiscais passam a ser tributados à taxa de 35% (anteriormente 30%).

No que respeita às taxas especiais, verificam-se os seguintes aumentos:

(a) aumento para 26,5% da taxa aplicável ao saldo positivo entre as mais e menos-valias mobiliárias (anteriormente 25%).

(b) aumento para 26,5% da taxa aplicável aos rendimentos de capitais sujeitos anteriormente à taxa liberatória de 25%.

(c) aumento para 35% da taxa aplicável aos rendimentos de capitais devidos por entidades domiciliadas em Paraísos Fiscais (anteriormente 30%).

(ii) IRC

Os rendimentos de capitais que sejam (i) pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares não residentes sem estabelecimento estável em território português mas por conta de terceiros não identificados, ou (ii) obtidos por entidades residentes em Paraísos Fiscais passam a ser tributados em 35% (anteriormente 30%).

Adicionalmente, à generalidade das retenções na fonte de IRC passa a ser aplicável uma taxa de 25%, quando anteriormente o regime aplicável remetia para as taxas estabelecidas para efeitos de IRS. Mantém-se, no entanto, em 21,5% a taxa de retenção na fonte aplicável em remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas coletivas e outras entidades.

(iii) IS

Passa a incidir Imposto do Selo à taxa de 1% sobre a propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos com afetação habitacional, cujo VPT seja igual ou superior a €1.000.000,00.

A presente lei estabelece um regime transitório para o ano de 2012 consagrando uma taxa de 0,5% ou 0,8% consoante se tratem ou não de prédios com afetação habitacional já avaliados nos termos do CIMI, respetivamente.

No que respeita aos prédios urbanos cujos sujeitos passivos sejam entidades residentes em Paraísos Fiscais a taxa aplicável é de 7,5%.

(iv) LGT

De acordo com as alterações introduzidas pela lei em referência, há lugar a avaliação indireta da matéria coletável sempre que se verifique uma desproporção superior a 30% entre o rendimento declarado e o rendimento padrão (anteriormente exigia-se, para o mesmo efeito, uma desproporção de 50%).

Por outro lado, passou a considerar-se como manifestação de fortuna a existência de montantes transferidos de e para Paraísos Fiscais.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

dpc@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)

tft@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)

fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)

joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)

fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

bda@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)

pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)

frr@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)

joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)

avs@uria.com